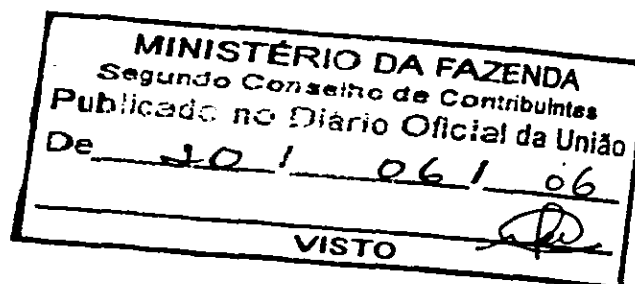




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13204.000013/96-31
Recurso nº : 125.088
Acórdão nº : 203-10.066

Recorrente : ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE



2º CC-MF
Fl.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRODUTOS CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. ANODO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO DO ALUMÍNIO. INCLUSÃO. Nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79, incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. O anodo, por se desgastar no processo de redução eletrolítica que culmina com a obtenção do alumínio, e por entrar em contato direto com a matéria prima, é considerado insumo para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96, pelo que os gastos com os produtos coque calcinado de petróleo e piche empregados na sua fabricação devem ser computados no cálculo do benefício.

ENERGIA ELÉTRICA. A energia elétrica consumida diretamente na fabricação do produto exportado, com incidência direta nas matérias-primas e indispensável à obtenção do produto final, embora não se integrando a este, classifica-se como produto intermediário, e como tal, pode ser incluída na base de cálculo do crédito presumido.

Recurso parcialmente provido.

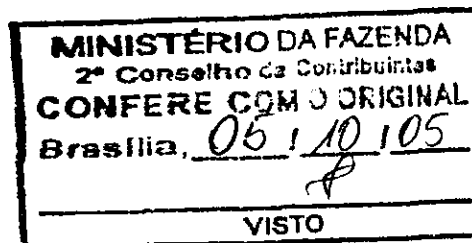
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito referente ao ANODO. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Relator) e Sílvia de Brito Oliveira que reconheciam o direito ao crédito apenas em relação à energia elétrica utilizada na eletrólise. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 05/10/05 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13204.000013/96-31
Recurso nº : 125.088
Acórdão nº : 203-10.066

Recorrente : ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia adoto o relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

O presente processo teve início com o Pedido de Ressarcimento de crédito presumido do IPI (fl. 01) feito pela contribuinte acima qualificada, relativo às exportações por ela realizadas no período compreendido entre 01/01/1996 a 31/12/1995, com base na Portaria SRF nº 38/97.

2. Em 30/10/2001, após análise do pleito, a DRF/Belém - PA prolatou o Despacho Decisório de fl. 145, deferindo parcialmente o Pedido de Ressarcimento, nos termos do Parecer/SEORT/DRF/BEL/Nº 0626/2001 de fls 200/202

3. A contribuinte tomou ciência da referida decisão em 18/07/2002 (AR de fl. 205) e, inconformado, apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Recife, às fls.206/253, alegando em síntese que "laboram em equívoco as autoridades fiscalizadoras ao destacarem vários produtos, que a seu vernão poderiam compor a base de cálculo do crédito presumido de IPI, em função de ausência de contato direto e físico entre os mesmos e o produto final industrializado". Em seguida, tece considerações acerca do Parecer CST nº 65/79 para concluir que "na produção industrial do alumínio à qual se dá a denominação de "Hall-Herout", não há como sufragar o entendimento de que o Aditivo de Ação, o Anticorrosivo, a Barra de Aço Carbono, Bloco de Aço Carbono, BPF e inclusive a energia elétrica, consistem em produtos imprescindíveis à produção do alumínio primário."

4. Com o fito de respaldar seu entendimento, discorre sobre o processo de industrialização do alumínio, anexando, inclusive, fita de vídeo que subsidia a sua descrição e, por fim, aduz que o CTN e o RIPI não impuseram as limitações que a fiscalização diz existirem, sendo irrelevante a questão do contato físico suscitada por essa autoridade. Colaciona excertos doutrinários e ementas do Conselho de Contribuintes que viriam a corroborar a sua tese, principalmente em relação à caracterização da energia elétrica como insumo que lhe daria direito ao crédito.

5. Conclui, requerendo que seja procedida perícia para confirmar a efetiva participação dos produtos glosados pela fiscalização no processo de industrialização do alumínio e, no mérito, sejam acolhidas as razões de defesa e reformado o Despacho Decisório fundado no Parecer SEORT/DRF/BEL/Nº 0626/2001.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

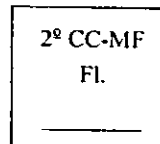
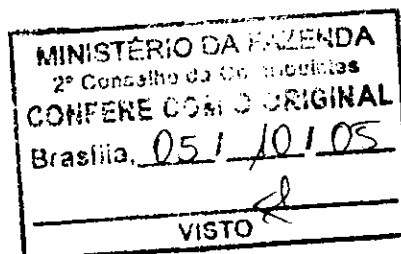
Ementa: CRÉDITOS PRESUMIDO DE IPI. GLOSA DE INSUMOS.

Não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13204.000013/96-31
Recurso nº : 125.088
Acórdão nº : 203-10.066



bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Assim, glosam-se os créditos relativos a materiais intermediários que não atendam aos requisitos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

PERÍCIAS.

Dispensável a realização de perícias quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito..

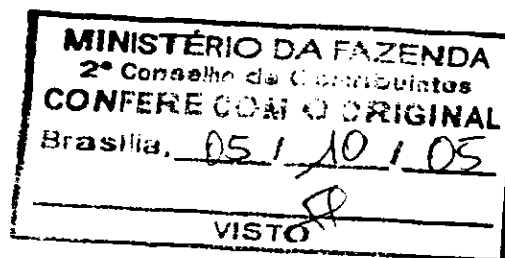
Irresignada, a empresa recorre a este colegiado (fls. 331/422) reiterando as razões da peça impugnatória

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13204.000013/96-31
Recurso nº : 125.088
Acórdão nº : 203-10.066



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO DE ANDRADE COUTO
QUANTO AOS CRÉDITOS DO ANODO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A questão principal a ser dirimida consiste em avaliar se os insumos adquiridos pela interessada preenchem os requisitos para que o custo de aquisição seja incluído na base de cálculo do crédito presumido.

A Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996, instituiu o crédito presumido do IPI, nos seguintes termos:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. (grifos acrescidos)

Vê-se, portanto, que o benefício não se aplica à aquisição de insumos genericamente falando, mas somente àqueles definidos como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Para essa definição a mencionada lei remete à legislação do IPI:

Art. 3º

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. (grifos acrescidos)

Na legislação complementar que regulamentou o crédito presumido, essa determinação foi ratificada. Veja-se a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997:

Art. 3º

§ 16. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI.

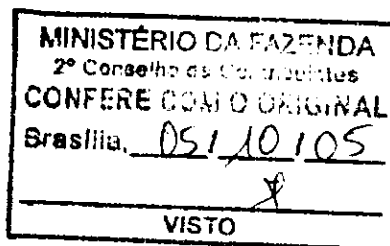
Voltando ao art. 1º da Lei nº 9.363/96, fica claro no texto legal que a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem devem efetivamente ser utilizados na industrialização dos produtos exportados. Em outras palavras, são submetidos ao processo de industrialização e tem participação intrínseca ao mesmo.

Considerando que esses insumos nem sempre incorporam fisicamente o produto final, a legislação do IPI vem, historicamente, estabelecendo que compreender-se-iam entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, fossem consumidos no processo de industrialização. O inciso I do art. 27 do Decreto nº 56.791, de 26 de agosto de 1965 (RIPI/65), ao tratar de deduções do imposto previa:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13204.000013/96-31
Recurso nº : 125.088
Acórdão nº : 203-10.066



Art. 27. Para efeito do recolhimento, será deduzido do valor resultante do cálculo, na forma do art. 29:

I - o imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou recebidos para emprêgo na industrialização e no acondicionamento de produtos tributados, compreendidos, entre os primeiros, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, são consumidos no processo de industrialização; (grifo nosso)

.....
O inciso I do art. 30 do Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967 (RIPI/67), regulando o direito ao crédito do imposto estabeleceu:

Art. 30. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se pelo imposto:

I - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, importados ou de fabricação nacional, recebidos para emprêgo na industrialização de produtos tributados, por estabelecimento industrial ou pelo estabelecimento a que se refere o inciso III, do § 1º do art. 3º, compreendidos, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização. (grifo nosso)

.....
O inciso I do art. 32 do Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972 (RIPI/72), além de manter o mesmo texto no que se refere ao consumo no processo industrial, foi mais restritivo ao tratar da matéria, estabelecendo que o direito ao crédito só ocorreria se o consumo das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem fosse imediato e integral:

Art. 32. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se do imposto;

I - Relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, importados ou de fabricação nacional, recebidos para emprego na industrialização de produtos tributados, por estabelecimento industrial ou pelo estabelecimento a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 3º, compreendidos, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, imediata e integralmente, no processo de industrialização. (grifo nosso)

.....
Tal restrição foi eliminada pelo RIPI/79 (Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979). Por outro lado, esse Regulamento trouxe como novidade a vedação ao crédito referente a produtos classificados no ativo permanente:

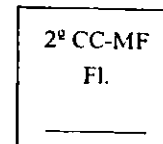
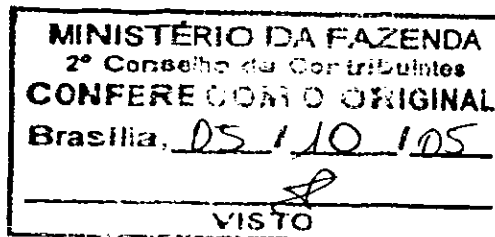
Art. 66. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64, arts. 25 a 30 e Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 8º):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (grifo nosso)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13204.0000 13/96-31
Recurso nº : 125.088
Acórdão nº : 203-10.066



Essa redação foi mantida pelo RIPI/82 (Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, art. 82, inciso I) e pelo RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, art. 147, inciso I).

Através do histórico apresentado vê-se que o fato de o bem estar ou não classificado no ativo permanente não poderia, isoladamente, ser o fator decisivo para o direito ao crédito, visto que tal disposição só foi prevista a partir do RIPI/79. O que sempre existiu foi a exigência de que o bem, embora não se integrando ao novo produto, fosse consumido no processo de industrialização.

Assim, a questão decisiva sempre foi o consumo do bem no produto final. Partilho do entendimento manifestado no Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação (CST) da Receita Federal nº 65, de 1979, segundo o qual esses bens devem guardar semelhança com as matérias-primas e produtos intermediários que se integram ao produto final:

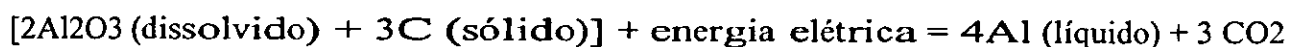
...semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

Para definir quais insumos dariam ou não o direito ao crédito presumido, a fiscalização solicitou à interessada uma planilha com a informação de como o insumo é utilizado e como se daria o desgaste ou alteração de cada um deles no processo industrial (fls. 97/102).

Na análise daqueles dados, excluiu-se do benefício os insumos que não tenham sido consumidos ou gastos na industrialização através de contato físico ou ação direta com o produto industrializado, bem como aquelas despesas que sequer poderiam ser definidas como insumos. No que se refere aos produtos refratários, o desgaste desses materiais está ligado às despesas com a manutenção do equipamento e a perda dá-se sem incorporação ao produto.

Não há restrição ao trabalho da autoridade fiscalizadora, com exceção das despesas com energia elétrica. Isso porque o processo industrial da reclamante tem uma particularidade qual seja a utilização intensiva da energia elétrica diretamente na obtenção do produto final.

A produção industrial do alumínio tem como característica fundamental o processo de redução eletrolítica do óxido de alumínio dissolvido em um banho composto fundamentalmente de criolita, sintetizado na seguinte equação:



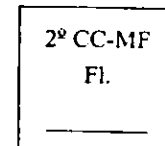
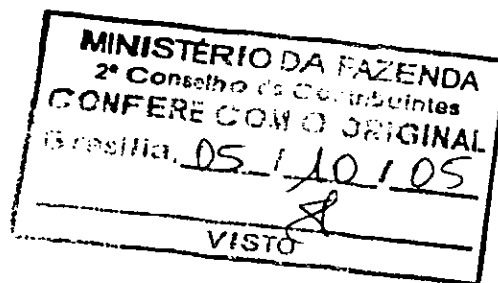
Em outras palavras, a redução consiste na separação do alumínio da molécula de dióxido de alumínio (alumina), apartando-o pela quebra, do oxigênio contido na referida molécula, obtendo o alumínio e gás. A função da energia elétrica consiste em fornecer calor à reação química.

Percebe-se que a energia elétrica incide diretamente sobre as matérias-primas componentes do produto final e desempenha função essencial na obtenção deste, ainda que não o integre. Assim, deve-se reconhecer que nas situações em que a obtenção do produto dá-se por



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13204.000013/96-31
Recurso nº : 125.088
Acórdão nº : 203-10.066



meio de reações químicas derivadas da eletrólise, a energia elétrica funciona como um produto intermediário e, como tal, deve compor a base de cálculo do crédito presumido.

Saliente-se que tal entendimento não se aplica à energia elétrica utilizada como força motriz (ativação e movimentação de máquinas e equipamentos de qualquer natureza) ou na produção de luminosidade. Entendo que nesses casos não haveria o direito ao crédito presumido.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para acolher a inclusão das despesas com energia elétrica, efetivamente usada no processo eletrolítico, na base de cálculo do crédito presumido. Na execução do Acórdão, deve-se proceder à diligência necessária a fim de apurar, especificamente, o valor da energia elétrica despendido no processo eletrolítico.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13204.000013/96-31
Recurso nº : 125.088
Acórdão nº : 203-10.066

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 05 / 10 / 05 VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
DESIGNADO QUANTO AOS CRÉDITOS DO ANODO

A discordância em relação ao voto do ilustre relator prende-se unicamente aos dispêndios com o anodo empregado no processo produtivo da recorrente, que a meu ver também deve compor a base de cálculo do crédito presumido do IPI, ao lado da energia elétrica consumida no processo eletrolítico.

Na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96, os conceitos de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, cujos valores integram a base de cálculo do benefício, devem ser buscados na legislação do IPI. Esta informa, ao tratar dos créditos básicos do imposto, especialmente no art. 82, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), equivalente ao art. 147, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), o seguinte:

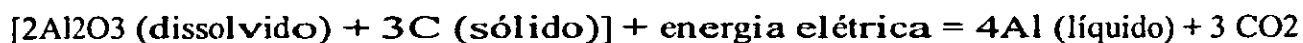
"Artigo 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes forem equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (Lei nº 4502/64, artigo 25);"

O Parecer Normativo CST nº 65/79, tratando do art. 66, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 (RIPI/79), equivalente ao art. 82, I, do RIPI/82, assentou interpretação acerca dos créditos básicos do imposto, que continua válida até hoje. Segundo essa interpretação consolidada, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente que, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo, forem consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

No caso da recorrente, o anodo - uma grande barra de aproximadamente uma tonelada, constituído a partir da conjugação do coque calcinado de petróleo com piche, mediante reação físico-química ou "verdadeiro cozimento" - é utilizado no forno de redução, onde acontece o processo eletrolítico que culmina com a obtenção do alumínio.

O alumínio é produzido por meio do processo conhecido por "Hall Herout", cuja característica fundamental é a redução eletrolítica do óxido de alumínio (Al₂O₃) dissolvido em um banho composto fundamentalmente de criolita (Na₃AlF₆). A reação é a seguinte:

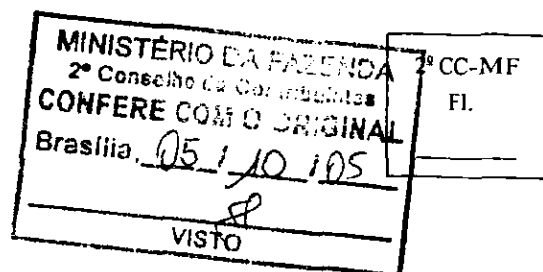


Tal reação é processada em "fornos" ou cubas eletrolíticas, constituídas de uma carcaça metálica revestida internamente com material carbonoso, que detém no fundo barras metálicas por onde fluirá a corrente elétrica.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13204.000013/96-31
Recurso nº : 125.088
Acórdão nº : 203-10.066



O revestimento carbonoso constitui uma cavidade em que localizada o banho líquido de criolita empregado na dissolução do óxido de alumínio. Sobre a carcaça é montada uma estrutura utilizada na sustentação dos anodos submetidos a um mergulho parcial no banho de criolita fundido. A corrente elétrica chega aos anodos a partir de barramentos metálicos conectados a hastes metálicas que lhes são superpostas (aos anodos). Dos anodos a corrente atinge o banho fundido e o revestimento carbonoso, fluindo pelas barras metálicas instaladas no fundo da carcaça, tudo conforme esquemas que constam da impugnação e são repetidos neste Recurso.

Com a passagem da corrente elétrica em meio ao banho fundido, processa-se a redução eletrolítica do óxido de alumínio dissolvido. O alumínio metálico liberado, por possuir maior densidade, acaba sendo depositado no fundo da cavidade. O oxigênio libertado, por sua vez, em reação com o carbono dos anodos, constitui CO₂, liberado sob a forma de gás.

Destarte, na oxidação que se processa os anodos são, em parte, consumidos. Após vinte e cinco dias, aproximadamente (tempo médio de vida útil dos anodos), a massa restante, denominada *butt*, sofre um novo processamento e é aproveitada na fabricação de novos anodos.

A confirmar que os anodos são consumidos parcialmente em contato direto com a matéria prima (o alumínio líquido), tem-se que ao longo do processo há íons de alumínio dissolvidos no banho, no qual estão imersos, parcialmente, os anodos. Esses íons dissolvidos desencadeiam o fenômeno designado por "*back reaction*", no qual parte do alumínio sofre reoxidação pelo CO₂.

Face ao desgaste (ou consumo) parcial dos anodos, que se encontram em contato direto com a matéria prima (alumínio dissolvido) porque imersos parcialmente no banho fundido, cabe considerá-lo como insumo, na forma do Parecer Normativo nº 65/79. Daí dever-se computar na base de cálculo do incentivo em tela os gastos com o coque calcinado de petróleo e o piche empregados na fabricação dos anodos.

Pelo exposto, voto por considerar como insumo para fins de apuração do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, além da energia elétrica efetivamente consumida no processo eletrolítico, também o coque calcinado de petróleo e o piche empregados na fabricação dos anodos.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS